Processo TC n.º 08.765/22 ***1ª CÂMARA***

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da adesão à **Ata de Registro de Preços n.º 10/2021**, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. *Cláudio Benedito Silva Furtado,*** decorrente do **Pregão Eletrônico n.º 006/2021**, originalmente realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, objetivando a aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes denominado Ônibus Rural Escolar para atender os alunos da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa pela autoridade competente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 620/628) indicando que **permanecem** as seguintes irregularidades, questionando a legalidade do **termo contratual e do 1º termo aditivo**:

1. Falta de informações sobre percentual das adesões da ARP, que está limitado, na totalidade, a 200% (duzentos por cento) do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, art. 22, §4º, Decreto n.º 7.892/2013;
2. Documentos comprobatórios de regularidade fiscal/jurídico/trabalhista da contratada não estavam válidos à época da assinatura do contrato.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu **Parecer n.º 00961/23**, fls. 631/642, **em sentido contrário às conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução**, destacou os seguintes pontos:

a) Conforme o artigo 2º, inciso V, do Decreto Federal nº 7.892/2013, além do órgão gerenciador e dos órgãos participantes, está prevista a figura do órgão não participante que adere à ata de registro de preços, o chamado 'carona'. A adesão é realizada mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, devendo ser comprovada, em cada caso, a vantagem do uso deste procedimento para a Administração. É justamente a hipótese antes referida que se discute nos autos.

b) De acordo com o artigo 22 do Decreto Federal n.° 7.892/2013 o órgão não participante – o chamado "carona"-, diferentemente dos órgãos integrantes da ata de registro de preços, só pode aderir a ata se houver anuência do órgão gerenciador, no caso o FNDE, sobre a possibilidade de adesão, uma vez que cabe a este órgão a verificação dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados a fim de que o quantitativo máximo previsto no edital não seja superado. Registre-se, ainda, que o governo federal possui o Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preços (SIGARPWEB), ferramenta de gestão, de controle e de transparência do processo de adesão aos pregões de registro de preços realizados pelo FNDE. Diante do exposto, parece, então, ser hipótese de modulação dos efeitos da interpretação emprestada pelo Órgão de Instrução, a fim de considerar regular a Adesão posta.

c) Quanto à legalidade do Contrato e do seu 1° Termo Aditivo, o Corpo Técnico apontou ausência de validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal/jurídico/trabalhista da contratada na época da assinatura do contrato, em desobediência aos artigos 27, IV e 29, IV da Lei Federal n.º 8.666/93. No entanto, isto não significa que a manutenção, durante a execução contratual, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, seja alçada à condição *sine qua non* para celebração de um termo aditivo, já havendo jurisprudência nesta Corte de Contas neste sentido (a exemplo do Acórdão AC1 TC n.º 01771/13). D'outra banda, com recurso à

técnica da ponderação (que envolve a razoabilidade e proporcionalidade), apesar de este membro do MP de Contas também entender pela permanência da inconformidade, tampouco ela possui força para macular e malsinar todo o certame, mesmo porque a despeito da assunção de conduta temerária, foi adimplido o objeto dos ajustes entre a empresa e o Poder Público (em consonância com o art. 22 da LINDB, portanto, não houve quebra do contrato durante sua execução, pode o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n° 0048/2021 ser considerado regular, malgrado com eventual(is) ressalva(s) pelo Relator e Colegiado.

Ao final, a já nominada Procuradora opinou pelo(a):

1. **REGULARIDADE** da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 10/2021, pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 006/2021, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, bem como do Contrato n.º 48/2021 e Primeiro Termo Aditivo dele decorrente e
2. **ARQUIVAMENTO** da matéria, ressalvada a hipótese de decisão em sentido contrário.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Data venia as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, o Relator acompanha o posicionamento da representante do Ministério Público de Contas e VOTA para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM REGULARES** a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 10/2021, pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 06/2021, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como do Contrato n.º 48/2021 e Primeiro Termo Aditivo dele decorrente;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 08.765/22 ***1ª CÂMARA***

Objeto: **Licitação**
Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT/PB**
Responsável: **Cláudio Benedito Silva Furtado (ex-Secretário)**
Patrono(s)/Procurador(es): **Não há**

Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico n.º 06/2021 – FNDE. Regularidade do procedimento e do contrato, bem como do 1º Termo Aditivo dele decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.575/ 2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 08.765/22**, que tratam da análise da adesão à **Ata de Registro de Preços n.º 10/2021**, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. *Cláudio Benedito Silva Furtado,*** decorrente do **Pregão Eletrônico n.º 006/2021**, originalmente realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, objetivando a aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes denominado Ônibus Rural Escolar para atender os alunos da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÃMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES** a **adesão à Ata de Registro de Preços n.º 10/2021**, pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, decorrente do **Pregão Eletrônico n.º 06/2021**, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como do **Contrato n.º 48/2021 e Primeiro Termo Aditivo dele decorrente**;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Miniplenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Assinado 17 de Julho de 2023 às 11:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2023 às 12:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2023 às 12:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO